

RESOLUÇÃO ANP Nº XXX, DE (DIA) DE (MÊS) DE (ANO).

*Dispõe sobre o enquadramento de campos e acumulações de petróleo e gás natural que apresentem economicidade ou produção marginal.*

**A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS – ANP**, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020 e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº 48610.206226/2020-12 e as deliberações tomadas na XXª Reunião de Diretoria, realizada em (DIA) de (MÊS) de (ANO), RESOLVE:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o procedimento para enquadrar como marginais os campos e acumulações que apresentem economicidade ou produção marginal.

Art. 2º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - análise de enquadramento: avaliação da aderência do campo ou acumulação de petróleo e gás natural aos critérios e parâmetros estabelecidos pela ANP para o enquadramento como marginal;

II - acumulação: ocorrência natural de petróleo ou gás natural em um reservatório;

III - acumulação marginal: acumulação de petróleo ou de gás natural, localizada em área de campo que se encontra na fase de produção, que não apresentem reservas no Boletim Anual de Recursos e Reservas (BAR), cujo desenvolvimento e operação apresente economicidade marginal, nos termos definidos por esta Resolução;

IV - **Basic Sediments and Water (BSW)**: porcentagem de água e sedimentos em relação ao volume total de líquidos produzido no campo;

V - campo de águas profundas: campo cuja profundidade batimétrica média da sua área de desenvolvimento seja superior a 400m;

VI - campo de águas rasas: campo cuja profundidade batimétrica média da sua área de desenvolvimento seja inferior ou igual a 400m;

VII - campo marginal: campo cujo contrato seja oriundo de licitação específica de áreas inativas com acumulações marginais ou no qual as atividades de desenvolvimento e produção apresentem economicidade ou produção marginal, nos termos definidos por esta Resolução;

VIII - campos ou acumulações de gás natural: campos ou acumulações com produção exclusiva de gás natural em superfície ou cuja razão entre produção ou estimativa de volumes recuperáveis de gás natural total e petróleo seja igual ou superior a 1.000m<sup>3</sup>std/m<sup>3</sup>std;

IX - recursos contingentes: quantidade de petróleo ou gás natural potencialmente recuperável, de reservatórios descobertos, por meio de projetos de desenvolvimento, mas cuja produção, na data de referência do BAR, não seja comercialmente viável devido a uma ou mais contingências; e

X - volume original **in situ**: estimativa, na data de referência do Boletim Anual de Reservas (BAR), da quantidade original de petróleo ou gás natural contida no reservatório, antes de qualquer produção ou injeção de petróleo ou gás natural.

## CAPÍTULO II ENQUADRAMENTO DOS CAMPOS E DAS ACUMULAÇÕES COMO MARGINAIS

### Seção I Procedimentos

Art. 3º A ANP efetuará o enquadramento dos campos e das acumulações como marginais das seguintes formas:

I - de ofício, para os campos que atenderem aos critérios estabelecidos na Seção II; ou

II - por solicitação do contratado, para as acumulações de petróleo ou de gás natural, localizadas na área de desenvolvimento dos campos que se encontrarem na fase de produção e que atenderem aos critérios estabelecidos na Seção III.

Art. 4º A análise de enquadramento será realizada:

I - até o dia primeiro de março de cada ano para os campos de petróleo e gás natural, de acordo com os critérios do art. 7º;

II - em até noventa dias, contados do recebimento do requerimento formal do contratado, para as acumulações marginais.

§ 1º A ANP analisará o requerimento, podendo aprová-la ou solicitar informações adicionais que julgar cabíveis.

§ 2º Caso a ANP solicite informações adicionais, o contratado deverá apresentá-las no prazo de trinta dias, ficando o prazo de análise a que se refere o inciso II do **caput** interrompido até o cumprimento da solicitação.

§ 3º O resultado da análise de enquadramento será comunicado ao contratado por ofício.

Art. 5º O enquadramento gerará efeitos a partir do primeiro dia útil do mês subsequente à comunicação do resultado do enquadramento ao contratado.

Art. 6º A ANP divulgará em seu sítio eletrônico na internet ([www.gov.br/anp](http://www.gov.br/anp)) a relação dos campos e acumulações enquadrados como marginais, em até trinta dias após a análise de enquadramento.

### Seção II Critérios para Enquadramento de Campos Marginais

Art. 7º Serão enquadrados como marginais os campos que obedecem a um ou mais dos seguintes critérios:

I - campos terrestres com:

a) produção total de até 900boe/dia e produção por poço de até 30boe/dia;

b) produção total de até 1.800boe/dia e produção por poço de até 60boe/dia para campos de gás natural;

c) produção total de até 1.350boe/dia e grau API inferior a 22; ou

d) BSW superior a noventa e oito por cento;

II - campos de águas rasas com:

- a) produção total de até 2.000boe/dia e produção por poço de até 350boe/dia;
- b) produção total de até 4.000boe/dia e produção por poço de até 700boe/dia para campos de gás natural;
- c) produção total de até 3.000boe/dia e grau API inferior a 22; ou
- d) BSW superior a noventa por cento;

III - campos de águas profundas com:

- a) produção total de até 20.000boe/dia e produção por poço de até 1.800boe/dia;
- b) produção total de até 40.000boe/dia e produção por poço de até 3.600boe/dia para campos de gás natural;
- c) produção total de até 30.000boe/dia e grau API inferior a 22; ou
- d) BSW superior a oitenta por cento;

IV - campos que possuem somente acumulações marginais nos termos definidos no art. 9; ou

V - campos devolvidos ou em devolução à ANP colocados em oferta permanente.

§ 1º A produção total, a produção por poço, o BSW e o grau API serão aferidos pela média dos valores mensais médios dos trinta e seis meses anteriores ao mês de início da análise de enquadramento ou anteriores à interrupção da produção do campo, desconsiderados os meses em que não houver registro de produção.

§ 2º Para o cálculo do valor mensal médio do grau API, deve-se ponderar o grau API médio de cada jazida do campo pela vazão total média da respectiva jazida.

§ 3º Para o cálculo do valor mensal médio do BSW, devem-se considerar as produções totais de petróleo e água.

§ 4º Um campo poderá ser enquadrado pelos critérios estabelecidos nos incisos I, II ou III do caput somente após trinta e seis meses do início de sua produção, de forma contínua, desconsiderando-se a produção proveniente de testes de longa duração e de sistemas de produção antecipada.

§ 5º A equivalência energética para o cálculo da conversão de volume de gás natural em barril de óleo equivalente (boe) se dará pelo fator de 0,0062898boe/m<sup>3</sup> de gás natural.

Art. 8º Na hipótese de campo que possua jazida compartilhada, os valores de produção total, produção por poço, grau API e BSW deverão ser calculados das seguintes formas:

I - para o campo propriamente dito: após a alocação da produção das jazidas compartilhadas, além de todas as suas jazidas não compartilhadas;

II - para as áreas individualizadas das quais o campo faz parte: considerando apenas as jazidas compartilhadas em sua totalidade, sem considerar apropriações.

Parágrafo único. Neste caso, para a análise conforme parâmetros estabelecidos no art. 7º, serão considerados:

I - os maiores valores de produção total, produção por poço e API; e

II - o menor valor de BSW, dentre os calculados conforme os incisos I e II do caput.

### **Seção III**

#### **Critérios para Enquadramento de Acumulações Marginais**

Art. 9º Serão enquadradas como marginais as acumulações pertencentes a campos que não apresentem reservas no Boletim Anual de Recursos e Reservas (BAR) e que obedeçam aos seguintes critérios:

I - acumulações pertencentes a campos terrestres com recursos contingentes 2C até 2 milhões de boe;

II - acumulações pertencentes a campos de águas rasas com recursos contingentes 2C até 10 milhões de boe; ou

III - acumulações pertencentes a campos de águas profundas com recursos contingentes 2C até 90 milhões de boe.

§ 1º O contratado deverá apresentar a certificação, elaborada por empresa societariamente independente, das estimativas de recursos e reservas informadas.

§ 2º Na hipótese de acumulação que faz parte de área individualizada de produção, deverá ser considerado o somatório dos recursos contingentes das jazidas compartilhadas.

§ 3º Os critérios de estimativa, classificação e categorização de Recursos e Reservas deverão seguir as diretrizes do PRMS (Petroleum Resources Management System) ou outro guia notoriamente reconhecido que o suceda, a critério da ANP.

#### **Seção IV** **Critérios para Desenquadramento**

Art. 10. O campo ou acumulação previamente enquadrado como marginal poderá ser desenquadrado, desde que:

I - se verifique que o volume original **in situ** de petróleo ou de gás natural tiver sofrido elevação de vinte e cinco por cento em relação ao momento do enquadramento; ou

II - se verifique o afastamento do critério utilizado para o enquadramento após cinco anos, no qual não seja mais observada a realização de atividades visando a maximização da recuperação dos recursos **in situ** dos reservatórios e a extensão de vida útil do campo.

§ 1º O desenquadramento gerará efeitos a partir do primeiro dia útil do mês subsequente à comunicação ao contratado.

### **CAPÍTULO III** **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 11 A primeira análise de enquadramento, conforme critérios da Seção II do Capítulo II, será realizada em até noventa dias, a contar da data de publicação desta Resolução, para cada campo que se encontra na fase de desenvolvimento e produção.

Parágrafo único. A ANP poderá requerer informações adicionais, interrompendo o prazo de análise de que trata o caput até a entrega das informações.

Art. 12 Serão enquadrados como marginais:

I - os campos cuja comercialidade foi declarada há mais de dez anos e cuja produção não foi iniciada até a data da publicação desta Resolução; e

II - as acumulações pertencentes aos campos cuja comercialidade foi declarada há mais de quinze anos e sem produção acumulada até a data da publicação desta Resolução.

Art. 13 Os casos não expressamente previstos nesta Resolução poderão ser excepcionalmente analisados e submetidos à deliberação da ANP.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor em [DIA] de [MÊS] de [ANO].

NOME

Diretor-Geral